

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

NATÁLIA TOLEDO DE AMORIM

A FIGURA DO PSICOPATA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

VOLTA REDONDA

2023

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

NATÁLIA TOLEDO DE AMORIM

A FIGURA DO PSICOPATA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA, como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aluna:

Natália Toledo de Amorim

Orientadora:

Ericka Julio Batitucci

**VOLTA REDONDA
2023**



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

A FIGURA DO PSICOPATA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Elaborado por Natália Toledo Amorim, apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovado em 20 de junho de 2023

Banca Avaliadora:

.....
Professor(a) Orientador(a) - Unifoa

.....
Professor(a) Avaliador(a) - Unifoa

.....
Professor(a) Avaliador(a) - Unifoa

À minha família, em especial a minha avó
Maria Antônia e aos meus amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os docentes com os quais tive a honra de aprender no decorrer de todo o curso, em especial, a minha orientadora da presente monografia, Ericka Julio Batitucci, que me norteou com total competência durante as etapas do desenvolvimento deste trabalho. Agradeço a cada pessoa que esteve comigo em toda jornada acadêmica, me apoiando e auxiliando.

Em derradeiro, expresso minha gratidão à Deus, meus pais e amigos.

RESUMO

Esta pesquisa busca estudar a figura do psicopata, aqueles que são portadores de transtorno de personalidade antissocial, terá uma definição sobre como são identificados esses indivíduos e suas principais características. Busca analisar como são julgados no ordenamento jurídico brasileiro, já que não há uma legislação específica para esses indivíduos, cada caso acaba sendo julgado de uma forma, recebendo uma sanção penal diferente, não há uma homogeneidade nas decisões. Por fim, o estudo irá abordar casos concretos, analisando a forma com que praticam seus crimes e as penalidades que apesar de serem crimes semelhantes, tiveram sanções diferentes.

Palavras-chave: Psicopata. Responsabilidade Penal. Semi-imputabilidade. Medida de Segurança. Direito Penal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 ASPECTOS DA PSICOPATIA.....	15
2.1 DISTÚRBIOS DE PERSONALIDADE.....	18
2.2 SIGNIFICADO DE PSICOPATIA.....	23
2.3 DESDOBRAMENTOS DA PSICOPATIA.....	26
3 PSICOPATIA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	28
3.1 CRIMINOLOGIA	29
3.2 SANÇÕES PENAIS E EFICÁCIA DAS SANÇÕES COMPATÍVEIS AOS PSICOPATAS	32
4 DIFERENÇA E EXEMPLIFICAÇÃO DE CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS	35
4.1 DIFERENÇA DE CRIMES COMETIDOS POR PRESOS COMUNS E PRESOS PSICOPATAS ..	35
4.2 TIPOS DE CASOS COMETIDOS POR PSICOPATAS.....	38
5 SOLUÇÕES À LUZ DO DIREITO PENAL PARA COM A PSICOPATIA.....	42
5.1 CULPABILIDADE DO PSICOPATA E OS POSSÍVEIS RISCOS PARA A SOCIEDADE	43
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

A psicopatia é um conceito psicológico de significado controverso. No entanto, a dificuldade em especificá-lo e delimitá-lo não impediu que a psicopatia se estabelecesse como um rótulo útil para designar certos quadros comportamentais e afetivos, tanto nas áreas médica e psicológica, quanto no âmbito jurídico e até mesmo entre o público leigo (Hare & Neumann, 2008). Inicialmente, a definição e o estudo da psicopatia estiveram associados a populações de prisioneiros e pacientes de manicômios judiciários.

Atualmente, afirma-se que as características da psicopatia não se limitam a populações prisionais ou forenses (Wilkowski & Robinson, 2008). De fato, entende-se que a psicopatia pode ser avaliada de forma válida e fidedigna como um construto psicológico legítimo, e suas características podem estar presentes em qualquer indivíduo (Vien & Beech, 2006).

Este estudo se refere à uma pesquisa bibliográfica com motivação da má abordagem do Poder Judiciário brasileiro perante psicopatas. Teve como objetivo principal: apontar os fatores que influenciam o direito penal com a psicopatia. Pesquisa bibliográfica, exploratória, descritiva, com abordagem qualitativa, tendo como aporte teórico a Teoria da Psicopatia Robert D. Hare e outros autores importantes. O levantamento dos artigos foi realizado na Biblioteca Virtual em Direito (AOB) e Google Acadêmico que integra as seguintes bases de dados: Lilacs e Scielo.

O interesse pelo estudo surgiu após a experiência profissional sobre a sociedade e sua constante mudança no crime e suas vertentes. A sociedade encontra-se em constante alteração e o ser humano reflete tais alterações. Assim sendo, o crime é uma clara demonstração disso, pois a partir dele e de tudo que gira em seu entorno se podem perceber tais mudanças.

No aspecto psicológico, cada vez mais distúrbios se sobressaem e são atualmente revelados, sendo um deles a psicopatia, que será objeto de estudo desta monografia, pela sua relevância e crescente exposição nos meios de comunicação mundiais (notícias, seriados etc.). Existem pessoas que apresentam uma forma específica e grave de transtorno de personalidade, aparecendo não só nas

transgressões, mas em uma série de comportamentos específicos que as caracterizam de forma afetiva, comportamental, que cada vez mais chocam a sociedade, a política e o sistema judiciário.

A cada dia e a cada novo fato que surge, há a dúvida se o Estado deu a importância suficiente para que haja uma punição eficaz em relação aos casos que envolvem a psicopatia. Várias vezes não diferenciamos esses criminosos dos presos comuns, sendo que esse assunto se confirma como extremamente preocupante com o número cada vez maior de crimes cometidos por pessoas que possuem esse transtorno, como os seriais killers, presentes no contexto social do Brasil e de todos os países.

O objetivo será descrever sobre os diversos distúrbios de personalidade, explicando a conceituação da psicopatia, e seus desdobramentos; depois sobre a criminologia, para depois identificar as sanções aplicadas pela lei aos crimes cometidos por pessoas com psicopatia, ou seja, a resposta que o Estado dá a esses crimes; e para finalizar, as sanções penais compatíveis aos psicopatas, contendo suas eficácias.

2 ASPECTOS DA PSICOPATIA

A psicopatia é uma das perturbações da personalidade mais estudada, atendendo ao impacto negativo que os comportamentos associados a esta perturbação possuem na comunidade onde o psicopata vive, nomeadamente a forte relação com o cometimento de comportamentos criminais.

Definir psicopatia reveste-se de grande complexidade. Na verdade, a definição deste conceito foi alvo de várias influências, quer em termos da sua evolução na vertente científica, quer em termos da sua utilização ao nível da linguagem de senso comum, onde este conceito surgiu como sinónimo de “louco” ou “criminoso” (Gonçalves, 1999b).

Mormente, nos estudos criminológicos aparecem referidos, desde sempre, determinados indivíduos que dispõem, de forma continuada, de uma grande capacidade de agressão, tanto no sentido físico como no psicológico, e que englobam comportamentos de hostilidade e manipulação. Na verdade, a identificação de indivíduos que são responsáveis por agressões sistemáticas, em muitas ocasiões com grave dano para as suas vítimas, e que se caracterizam por serem cruéis irresponsáveis e por não terem vida emocional real, nem sintomas característicos de enfermidade mental, possuem todos os indicadores para se inserirem num diagnóstico de psicopatia.

De um modo geral, os estudos indicam que a psicopatia se manifesta numa série de condutas que são resultados de fatores biológicos e da personalidade, relacionados a uma série de antecedentes familiares e outros fatores ambientais. De acordo com Gonçalves (1999b), “a definição do conceito de psicopatia, e o impacto que esta perturbação apresenta nos contextos forense e clínico, implicam o desenvolvimento de mais investigações”. Diante disso, podemos entender que o conceito de psicopatia abrange o impacto causado pelas perturbações e com isso será apresentado nesse ponto o conceito de psicopatia e seus aspectos, contendo uma sistematização e compreensão do fenómeno da criminalidade.

O autor Gonçalves nos afirma que, “a definição clara de psicopatia é algo fundamental, devido às suas implicações na investigação, diagnóstico, avaliação,

intervenção e replicabilidade de resultados na área de estudo referente às perturbações da personalidade”. Referente à sua fala, podemos dizer que existem diversos indicadores de perturbação, sendo, por exemplo, o conceito de perturbação de carácter muito abrangente, enquanto os conceitos de perturbação da personalidade antissocial e de personalidade dissocial e sociopatia se referem aos comportamentos associados à perturbação. Cantero (1993) conceitua que

É pacífico que o conceito de psicopatia surgiu do trabalho desenvolvido por Pinel em 1809, que de forma mais específica introduziu o conceito de “mania sem delírio” para designar aqueles indivíduos que mostravam ações atípicas e agressivas. (Cantero, 1993).

Koch, psiquiatra alemão, apresentou em outra proposta de conceito para esta perturbação da personalidade. Assim, este autor apresentou o conceito de “inferioridade psicopática”, que definiu como uma anomalia de carácter, em grande parte devido a aspectos congénitos ou ainda a aspectos resultantes de enfermidade psíquica (Gonçalves, 1999a).

Segundo Robins (1966) esta opção visava responder à necessidade de se estabelecerem critérios psicológicos para um diagnóstico mais objetivo desta perturbação. Referente ao autor, podemos entender que o trabalho de Robins resultou um diagnóstico de psicopatia baseado em aspectos comportamentais, que podem ser observados e medidos, não considerando os fatores de natureza clínica que definem esta perturbação da personalidade.

Assim, o conceito apresentado definiu a perturbação a partir de um conjunto de comportamentos antissociais, já identificados antes dos 15 anos de idade, mas que persistiam ou se alteravam para outro tipo de comportamento antissocial. Os comportamentos que definiam a perturbação englobavam: a mentira frequente, roubo, absentismo escolar, vandalismo, fugas de casa e crueldade para com os animais e as pessoas. Então, estes comportamentos evoluíram para outro tipo de problema mais complexo, sendo a ausência de responsabilidade financeira familiar, incapacidade para efetuar projetos futuros e manter um posto de trabalho de forma contínua, envolvendo aspectos em atos antissociais e criminais que poderiam culminar na prisão.

Ainda sobre o assunto do comportamento, podemos dizer que as vistas comportamentais eram ainda referidas como indicadores importantes à agressividade e impulsividade e ao envolvimento em experiências de risco, como por exemplo, condução veloz sob a influência do consumo de substâncias como álcool ou drogas. Temos também outro ponto a dizer envolvido aos aspectos emocionais, como por exemplo, a ausência de sentimento de culpa e a dificuldade em estabelecer relações afetivas estáveis.

Podemos também abordar sobre a psicopatia unidimensional do autor Robert Hare (1991 2003). Este autor é um dos investigadores que mais contribuiu para o estudo do conceito de psicopatia e para a sua avaliação. Então, os seus estudos são reveladores dos vários critérios/dimensões que definem a desordem.

Hare (1991 2003) caracterizou como:

O psicopata como alguém incapaz de mostrar empatia ou preocupação genuína por outrem, que manipula e usa os outros para satisfazer os seus próprios desejos. Estes indivíduos, segundo este autor, apresentam ainda uma sinceridade superficial, que os torna capazes de convencer aqueles que usaram e a quem prejudicou, da sua inocência ou da sua motivação para mudar.

Sendo assim, para esse autor, a psicopatia é definida como uma construção unidimensional, composta por dois fatores correlacionados. O primeiro fator é associado aos aspectos clínicos, sendo interpessoais e afetivos, no qual definem esta perturbação da personalidade e outro mais relacionado ao aspecto comportamental, direcionando-se a um estilo de vida antissocial. De acordo com o Hare, “a definição de psicopatia engloba um conjunto de traços de personalidade e comportamentos socialmente desviantes, devendo os indivíduos apresentarem características dos dois tipos de indicadores para serem classificados como psicopatas”. Podemos verificar que os comportamentos dos indivíduos apontam dois tipos de indicadores para serem classificados como psicopatas, sendo o primeiro fator interpessoal arrogante e dissimulado; e o segundo fator corresponde a uma deficiente experiência de afetos.

De um modo geral, pode considerar-se que existem várias definições de psicopatia, onde a sua utilização é influenciada por vários aspectos como o país, a legislação e a tradição científica.

Conclui-se, que um dos aspectos interessantes que ressaltam da análise da área de estudo da psicopatia, quer em termos teóricos, quer práticos, é o grande impacto, nas últimas décadas, que o trabalho desenvolvido por Hare (1991) foi essencial para o desenvolvimento do trabalho sobre a psicopatia, no qual possibilitou inúmeras investigações em diferentes contextos e culturas. Os outros autores abordados também foram importantes para a construção do tema citado nesse ponto. Portanto, esta é uma questão importante, para esta área de estudo e para a compreensão do comportamento criminal.

2.1 Distúrbios de Personalidade

De acordo com Morana, Stone e Abdala-Filho (2006), é quase automática a forma que as pessoas pensam em psicopatia quando ouvem falar sobre transtornos de personalidade. É um assunto contemporâneo e que desperta a curiosidade da população. Em contrapartida, apesar do que as pessoas acham a psicopatia não é o único transtorno de personalidade que existe.

Podemos dizer que existem distúrbios de personalidades específicas, no qual se trata de distúrbios graves da constituição caracterológica e das tendências comportamentais o indivíduo, não diretamente imputáveis uma doença, lesão ou outra afecção cerebral ou a outro transtorno psiquiátrico. Estes distúrbios compreendem habitualmente vários elementos da personalidade, acompanham-se em geral de angústia pessoal e desorganização social; aparecem habitualmente durante a infância ou a adolescência e persiste de modo duradouro.

Mormente, a classificação de transtornos mentais e de comportamento, em sua décima revisão (CID-10), descreve o transtorno específico de personalidade como uma perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo. Tal perturbação não deve ser diretamente imputável a uma doença, lesão ou outra afecção cerebral ou a outro transtorno psiquiátrico e usualmente envolve várias áreas da personalidade. Então, os transtornos de personalidade (TP) não são propriamente doenças, mas anomalias do desenvolvimento psíquico, sendo considerados, em psiquiatria forense, como perturbação da saúde mental. Esses transtornos envolvem a desarmonia da

afetividade e da excitabilidade com integração deficitária dos impulsos, das atitudes e das condutas, manifestando-se no relacionamento interpessoal. (OMS, 1993)

Assim, os TP se traduzem por atritos relevantes no relacionamento interpessoal, que ocorrem devido à desarmonia da organização e da integração da vida afetivo-emocional. No plano forense, os TP adquirem uma enorme importância, já que seus portadores se envolvem, não raramente, em atos criminosos e, conseqüentemente, em processos judiciais, especialmente aqueles que apresentam características antissociais.

No ano de 2013, a Classificação Internacional de Doenças (CID-10) descreve oito tipos de transtornos específicos de personalidade. O primeiro ponto é o transtorno de paranoide, no qual predomina a desconfiança, sensibilidade excessiva a contrariedades e o sentimento de estar sempre sendo prejudicado pelos outros; atitudes de auto referência. O segundo é esquizoide, que predomina o desapego, ocorre desinteresse pelo contato social, retraimento afetivo, dificuldade em experimentar prazer; tendência à introspecção. O terceiro é o transtorno antissocial, prevalece a indiferença pelos sentimentos alheios, podendo adotar comportamento cruel; desprezo por normas e obrigações; baixa tolerância a frustração e baixo limiar para descarga de atos violentos.

O quarto é o transtorno emocionalmente instável, a qual é marcada por manifestações impulsivas e imprevisíveis. Apresenta dois subtipos: impulsivo e borderline. O impulsivo é caracterizado pela instabilidade emocional e falta de controle dos impulsos. O borderline, por sua vez, além da instabilidade emocional, revela perturbações da autoimagem, com dificuldade em definir suas preferências pessoais, com conseqüente sentimento de vazio.

O quinto transtorno podemos dizer que é o transtorno histriônico, no qual prevalece egocentrismo, a baixa tolerância a frustrações, a teatralidade e a superficialidade. Impera a necessidade de fazer com que todos dirijam a atenção para eles próprios. Também temos o transtorno anancástico que prevalece preocupação com detalhes, a rigidez e a teimosia. Existem pensamentos repetitivos e intrusivos que não alcançam, no entanto, a gravidade de um transtorno obsessivo-compulsivo e o transtorno ansioso (ou esquivo) que prevalece sensibilidade excessiva a críticas;

sentimentos persistentes de tensão e apreensão, com tendência a retraimento social por insegurança de sua capacidade social e/ou profissional. Por fim, temos o transtorno dependente, no qual prevalece astenia do comportamento, carência de determinação e iniciativa, bem como instabilidade de propósitos.

Há ainda, a categoria “Outros Transtornos de Personalidade”, direcionada a aqueles que não se enquadram em nenhuma das categorias acima; também há a categoria “TP não especificado”, ocorre quando o TP está presente, mas não é especificado; já a categoria conhecida como “Transtornos Mistos de Personalidade”, é específica para aqueles em que o indivíduo apresenta características de mais de um transtorno de personalidade, porém, não se enquadra em nenhuma em específico (CÂMARA, 2001).

Segundo Eysenck e Gudjohnsson, que elaboraram a Teoria da Excitação Geral da Criminalidade, existe uma condição biológica comum subjacente às predisposições comportamentais dos indivíduos com psicopatia. Estes seriam extrovertidos, impulsivos e caçadores de emoções. Podemos dizer que a biologia e a genética molecular vêm colaborando progressivamente para o entendimento e o tratamento dos pacientes psiquiátricos. No entanto, não foram encontrados genes específicos para diversos transtornos mentais e nosTP, os genes não podem ser considerados responsáveis pelo transtorno, mas sim pela predisposição consequentemente, é fundamental se considerar o ambiente em que vive o indivíduo e a interação com ele estabelecida.

Podemos dizer que diversos estudos comprovaram a existência de traços de personalidade determinados por características genéticas. Observamos que foram realizados estudos com gêmeos monozigóticos, no qual mostraram comportamentos bastante semelhantes em suas escolhas pessoais, sociais e profissionais, mesmo tendo sido criados em ambientes diferentes. Diante disso, foram analisadas também estudos sobre gêmeos dizigóticos, a qual houve comportamentos bem maiores e significativos. Por fim, a uma semelhança próxima com filhos adotivos.

Referente ao trecho acima, podemos afirmar que existem ainda aspectos biológicos que não são de natureza genética, mas que também interferem no desenvolvimento da personalidade. Como exemplo, um comportamento de maior

agressividade pode estar relacionado a níveis maiores do hormônio testosterona. Por outro lado, níveis aumentados de serotonina podem gerar um comportamento mais sociável. Por fim, também analisamos esses aspectos pela referência bibliográfica da ONG (1993).

Podemos abordar também sobre a perícia. Então, no exame pericial, é fundamental a observação atenta do comportamento do examinando, desde o momento de sua entrada na sala de exame. Isso porque a tendência do periciando é repetir, ainda que de forma inconsciente, o seu padrão de funcionamento mental, sobretudo como ele se manifesta no relacionamento interpessoal, contendo um critério de diagnóstico. Diante disso, no próprio relacionamento perito-periciando, é possível perceber alguns sinais que revelam uma personalidade transtornada com características antissociais ou mesmo psicopáticas.

Continuando a ideia do trecho acima, os psicopatas são descritos frequentemente como indivíduos deficientes de empatia, podemos afirmar que empatia é a habilidade de se colocar na posição de outra pessoa; imaginar o que a outra pessoa está experimentando emocionalmente.

De acordo com o autor Berry et al (1999), “em um estudo com 48 casos de indivíduos considerados psicopatas, encontraram somente 21 pacientes (44%) que foram considerados como não responsivos ao tratamento, após um ano de tentativa”. Podemos dizer que existe um debate internacional sobre o tratamento e como esse tratamento alcança diversos transtornos de personalidade, sobretudo do tipo antissocial. O autor propõe alguns pontos e são desafios terapêuticos, como por exemplo, natureza e gravidade da patologia. Diante disso, os pacientes portadores de TP demandam excessiva atenção por parte da equipe profissional e muitos são considerados irritantes.

Referente a isso, existe alguma evidência sugerindo que pessoas que preenchem critérios plenos para psicopatia não são tratáveis por qualquer forma de terapia disponível na atualidade. O seu egocentrismo em geral e o desprezo pela psiquiatria em particular dificultam muito o seu tratamento.

Segundo Davison, “os princípios do tratamento são os mesmos de qualquer condição crônica. Em outras palavras, as condições básicas não podem ser mudadas, mas tenta-se um alívio da sintomatologia”. Segundo o autor, podemos concluir que as substâncias por parte desses pacientes e diversos tipos de intervenção psicoterápica vêm sendo propostos, no qual os melhores resultados têm sido apontados por aqueles que têm por objetivo o tratamento de sintomas específicos, e a terapia comportamental dialética vem recebendo um reconhecimento internacional de sua eficácia em TP.

Por fim, podemos abordar sobre os *serial killers*, no qual é um termo que será usado para se referir somente a homens que cometeram três ou mais homicídios sexuais seriados, separados por intervalos variados de tempo. Existem assim outras formas de *serial killer*, como assassinatos praticados por profissionais de saúde (enfermeiros, médicos) que envenenam pacientes em hospitais ou mesmo em suas residências, ou ainda homicídios praticados por mulheres, onde frequentemente não existe um elemento sexual. Como dito antes, este estudo aborda crimes praticados por homens que matam por motivo sexual. Existem vários fatores biológicos, psicológicos e sociológicos relevantes para o homicídio sexual seriado.

O autor Stone nos afirma que “86,5% dos *serial killers* preenchem os critérios de Hare para psicopatia, sendo que um adicional de 9% exibiu apenas alguns traços psicopáticos, mas não o suficiente para alcançar o nível de psicopatia. Um achado marcante nesse estudo foi o fato de aproximadamente metade dos *serial killers* exibirem personalidade esquizoide, como definido pelo DSM-IV. Alguns traços esquizoides estavam presentes ainda em um adicional de 4% dos sujeitos da pesquisa. Transtorno de personalidade sádica, como descrito no apêndice do DSM-III-R, estava presente em 87,5% dos homens e traços discretos foram encontrados em 1,5% deles”. Podemos dizer que o estudo mostrou grande sobreposição entre psicopatia e transtorno sádico de personalidade dos *serial killers*, contendo 93% de psicopatas que apresentam transtorno sádico, ou seja, metade dos psicopatas eram esquizoide. Quase a metade apresentou critérios para os três tipos de transtorno: psicopático, esquizoide e sádico.

Por fim, podemos afirmar que a personalidade esquizoide pode refletir uma predisposição hereditária em muitas instâncias, enquanto a personalidade sádica

parece mais provável surgir como resultado de agressões severas na infância (física, sexual ou verbal) que foram negligenciadas. Ao longo do desenvolvimento, o sadismo surge frequentemente como um "antídoto" contra a vivência de ter sido abusado, sendo que a vítima no passado se transforma em um adulto vitimizador.

Infere-se, portanto, que é perigoso soltar esses homens na comunidade, que já praticaram concretamente homicídios sádicos sexuais, existe a necessidade do cuidado adicional no sentido de se considerar os sentimentos do público. Por fim, a soltura de homicidas com esse grau de risco de novo comportamento violento seria de difícil tolerância para a sociedade. Deste modo, o *serial killer* é um inimigo irremediável para as pessoas, a separação permanente da comunidade pela via da prisão parece ser a única alternativa prudente.

Podemos concluir que os transtornos de personalidade, sobretudo o tipo antissocial, representam verdadeiros desafios para a psiquiatria forense e não tanto pela dificuldade em identificá-los, mas, sim, para auxiliar a Justiça sobre o lugar mais adequado desses pacientes e como tratá-los.

2.2 Significado de Psicopatia

O conceito de psicopatia surgiu dentro da medicina legal, quando médicos se depararam com o fato de que muitos criminosos agressivos e cruéis não apresentavam os sinais clássicos de insanidade. Descrições desses pacientes e tentativas de criar categorias adequadas aos mesmos são consideradas pela literatura o momento inicial da chamada tradição clínica de estudo da psicopatia. Hare e Neumann (2008) afirmam que

A tradição clínica apoiou-se basicamente em estudos de casos de criminosos e pacientes psiquiátricos, com o uso de entrevistas e observações como fontes principais de dados para a descrição do fenômeno e a hermenêutica clínica como método de análise dos dados. O papel da tradição clínica foi fundamental para o desenvolvimento das modernas concepções de psicopatia. O trab. (Hare & Neumann, 2008)

Podemos abordar para definir brevemente psicopatia com a obra de Cleckley, contendo quadros em termos de traços de personalidade, enfatizando os aspectos interpessoais e afetivos. Embora as descrições típicas de psicopatia tenham sido feitas principalmente a partir de estudos de caso com criminosos, o trabalho de

Cleckley buscou desvincular o conceito de psicopatia do crime em si, destacando as características de personalidade e os comportamentos atípicos dos indivíduos tidos como psicopatas.

De acordo com (Wilkowski & Robinson, 2008), a obra de Cleckley contém uma lista de características sobre a psicopatia. O primeiro é charme superficial boa inteligência; o segundo é a ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; o terceiro é a ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas; o quarto é não-confiabilidade; o quinto é tendência à mentira e insinceridade; o sexto por falta de remorso ou vergonha e etc. Então, podemos afirmar que vários pesquisadores clínicos contribuíram para o estudo da psicopatia, mas o trabalho de Cleckley foi sem dúvida o mais abrangente.

Podemos falar sobre a abordagem empírica do estudo sobre psicopatia. De acordo com criminosos ou pacientes psiquiátricos (Hare, 2006; Williams, Paulhus, & Hare, 2007), “o estudo empírico da psicopatia encontra-se estreitamente relacionado ao desenvolvimento de instrumentos para mensurar quantitativamente o construto. O emprego de medidas, associado à visão da psicopatia como uma constelação de características destrutivas de personalidade e comportamentos antissociais, permitiu expandir as pesquisas para outras populações que não”. Logo, podemos entender que a abordagem empírica é essencial para o desenvolvimento dos estudos sobre psicopatia.

Mormente, A criação de instrumentos de avaliação de psicopatia trouxe avanços para a área, pois exigiu que os pesquisadores estabelecessem critérios operacionais para definir o construto. Além disso, o uso de instrumentos possibilitou que a estrutura do construto fosse analisada através de técnicas estatísticas como análises fatoriais exploratórias e confirmatórias. E por fim, mas não menos importante, as medidas de psicopatia têm permitido estabelecer correlações entre o construto e outras variáveis psicológicas contendo diversos marcadores biológicos relevantes.

Vamos abordar também sobre a Psicopatia e Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). De acordo com Vaugh& Howard (2005):

Algumas vezes, termos como psicopatia, personalidade anti-social e sociopatia são usados como equivalentes. Essa confusão é compreensível, uma vez que a história desses termos está intimamente relacionada.

Por isso, esclarecer a diferença entre a psicopatia e outros termos similares, assim, é uma tarefa que também requer um breve resgate da história desses conceitos. Com base nos critérios descritivos da psicopatia da obra de Cleckley (1941/1976), a American Psychiatric Association apresentou a categoria chamada “Distúrbio da Personalidade Sociopática” na primeira versão do DSM (Vaugh& Howard, 2005).

Referente a isso, o termo sociopatia, em sua aceção mais intuitiva, caracteriza um padrão recorrente de comportamentos socialmente desviantes. Então, necessariamente, não implica que é um construto mais complexo, envolvendo aspectos interpessoais, afetivos e antissociais. Contudo, a utilização do termo sociopata, àquela época, mostra uma tentativa por parte da comunidade científica em atender para os determinantes sociais da psicopatia (Vaugh& Howard, 2005). Dessa forma, tornou-se mais precisa a identificação dos critérios diagnósticos nos pacientes e mais confiável o diagnóstico do TPAS.

De acordo com (Hare & Neumann, 2008), “a psicopatia é um construto psicológico dimensional construído ao longo de décadas de pesquisas clínicas e empíricas. Embora haja dificuldades e limitações quanto à sua definição, a psicopatia atualmente pode ser avaliada através de instrumentos psicométricos (N. Hauck Filho, M. A. P. Teixeira & A. C. G. Dias Avaliação Psicológica, 2009, 8(3), pp. 337-346). A utilização desses instrumentos tem ampliado a rede nomológica do construto, relacionando-o a outras variáveis e aprofundando o conhecimento científico sobre o assunto”.

Podemos concluir que há algumas controvérsias a respeito do conceito de psicopatia, bem como a utilidade do construto para a compreensão de quadros que envolvem comportamentos antissociais extremos e o crescimento das pesquisas sobre o assunto, entretanto os avanços relacionados à avaliação do construto, mostram a importância do fenômeno psicopatia e a necessidade de investigações sobre o tema.

2.3 Desdobramentos da psicopatia

De acordo com Gomes e Almeida (2010), o transtorno da psicopatia está presente tanto nas mulheres, quanto em homens, mesmo que sua incidência maior esteja nestes, pois os homens tendem a ser mais agressivos do que as mulheres. A pessoa normalmente nasce com a psicopatia e muitas vezes a mesma demora a se manifestar, e apenas pode ser identificada com um maior desenvolvimento mental do indivíduo.

Outrossim, não são todas as pessoas que possuem um grau elevado de psicopatia. Algumas podem ter apenas um desvio leve em sua personalidade, tanto em caso de TP, quanto especificamente falando sobre a psicopatia. Essas pessoas podem ter níveis tão baixos que podem ser imperceptíveis, porém, nesses casos, há fatores que podem fazer com que esse nível aumente exponencialmente, que podem ser: traumas, genética, abusos de diferentes formas inclusive na infância, violência, desordens variadas que podem potencializar os perfis dos psicopatas (SOUZA, 2015).

É de extrema importância deixar claro que, como já mencionado em um dos parágrafos anteriores, os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e severo. Os que possuem nível leve empenham-se em trapacear, aplicar diversos tipos de golpes, furtos e pequenos roubos, mas dificilmente se envolverão em crimes mais graves, ou seja, usando a violência ou matando suas vítimas. Já os de nível mais grave, os severos, são os conhecidos como legítimos psicopatas, são esses indivíduos que matam a sangue frio, com métodos cruéis e sofisticados, sentindo prazer com seus atos brutais (SILVA, 2008).

Um fato que deve ser deixado claro é que psicopatas não são loucos, consoante com padrões psiquiátricos e jurídicos aceitáveis. Suas atitudes não resultam de uma mente perturbada, e sim de uma racionalidade fria e calculista, em conjunto com a triste incapacidade de tratar os outros como seres humanos. Não conseguem considerar que as outras pessoas possam ser capazes de pensar e sentir. “Esse comportamento moralmente incompreensível exibido por uma pessoa aparentemente normal nos deixa desnorteados e impotentes” (HARE, 1993, p.18).

Conforme explica a autora Silva (2018), qualquer que seja o grau de gravidade, todos, invariavelmente, deixam marcas de destruição por onde passam, sem piedade (SILVA, 2018).

De forma semelhante, é com grande frequência que os psicopatas agem como pessoas arrogantes, vaidosas e sem nenhuma vergonha – são seguros de si, possuindo uma opinião “forte e firme”, sendo dominadores e convencidos. Prezam pelo poder e controle sobre tudo e todos e parecem ser incapazes de reconhecer a opinião de outras pessoas como válidas, onde nem sequer consideram que as mesmas possuem essa capacidade. Ficam raramente constrangidos com problemas de qualquer natureza, seja financeiro, pessoal ou jurídico. Ao contrário disso, acham que os problemas que possuem são apenas derrotas temporárias, resultando da má sorte, amigos traidores e incompetentes, sistema injusto e ineficaz, etc., mas nunca sendo culpa deles (HARE, 1993).

Conforme explica o autor Hare (1993), são seres que todo o ser humano deveria aprender a reconhecer, justamente por suas características tão peculiares e corrosivas e as vezes aquelas pessoas mais atraentes, não necessariamente em relação a beleza, mas em um todo, no carisma e nas características (supostas), que acabam causando uma dependência e “amor” tão grande, que sem um olhar mais clínico é muito difícil de perceber o que eles causam.

Então, são ciclos viciosos, onde muitas vezes as pessoas passam a vida toda com resquícios e consequências negativas da passagem desses indivíduos em suas vidas, sem perceber realmente que a pessoa causadora de todos esses estragos foi aquela que mais amava e se importava. Porém, na realidade, nunca foram retribuídos, nem sequer por consideração, pois é assim que os psicopatas agem: eles entram na vida da pessoa, causam o caos, arrancam tudo o que pode lhes beneficiar e partem para a próxima vítima, sem qualquer culpa. Pode-se afirmar que os desdobramentos são todas as referências peculiares da psicopatia.

3 PSICOPATIA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

O Direito Penal é a principal área do nosso ordenamento jurídico no qual fica responsável pelas definições de crimes, cominações de penas e a possível aplicação destas para o agente criminal.

É através do Direito Penal que iremos dar respostas para a sociedade. Nossa doutrina ainda não conta com um entendimento a respeito da culpabilidade do psicopata. Essa é uma das grandes dificuldades do Direito Penal, que é classificar os psicopatas como imputáveis. Isso ocorre pelo fato de que não entendesse que tais indivíduos serão mentalmente capazes e possuidores de uma plena capacidade mental ao saber que sua conduta seria contra os mandamentos da ordem jurídica (OLIVEIRA, 2017).

Mormente, O Direito Penal tem por finalidade a proteção aos bens mais importantes e necessários para a sua sobrevivência, aqueles que se tornem essenciais para a sociedade. Então, os bens jurídicos como a vida, propriedade, incolumidade física e psíquica são penalmente tutelados pelo Direito Penal. Diante disso, os fatos sociais da vida comum na maioria das vezes são considerados irrelevantes penalmente, mas quando estes mesmos fatos se lesionam (ou ameaçam ser lesionados) alguns destes bens já citados, passam a ser puníveis.

Surge o questionamento de como são tratados os psicopatas após cometerem seus crimes, além deles poderem ou não ser plenamente imputáveis. Por volta de 1941, Cleckley já dizia que nem todos os psicopatas são criminosos.

Outrossim, o surgimento pode estar presente através de seus vizinhos, amigos, colegas de trabalho, etc., e principalmente no imenso mundo de negócios, ficando expostos ao nível alto de estresse, causando perturbações. Diante disso, algumas medidas judiciais podem conter eficácia em primeiro plano, como a Ação Cautelar, que pode ser utilizada com finalidade de evitar a presença próxima de certos agentes que coloque sua proteção em risco. Porém, ao citar o assunto psicopatia, ainda há muito que se estudar.

Conclui-se que esses indivíduos perturbados são altamente perigosos, e o pior, são absolutamente responsáveis e culpáveis pelos seus atos de barbárie. Não basta apenas culpar um transtorno mental para justificar os atos, visto que perante o Judiciário brasileiro, necessitamos de um nexos causal para analisar o crime de fato.

3.1 Criminologia

O desenvolvimento da historiografia criminológica parece não deixar escapar que a Criminologia é uma ciência. E, se é assim, vale registrar que toda ciência se desenvolve sob um método. Essa afirmação, aparentemente óbvia, suscitou muitos debates. Nino advertia sobre a grande dificuldade em conceituar ciência, principalmente em razão da ambiguidade, ressaltando que o defeito mais grave que a palavra apresenta é sua vagueza. Se tem em mente a advertência, não são poucas as perguntas que surgem sobre a denominação ciência, especialmente a ciência criminológica.

As definições variam (e muito) de autor para autor por causas facilmente compreensíveis. De plano, é possível afirmar que a definição de Criminologia se liga, em cada um dos autores, à extensão do seu objeto e método, daí haver descrições ligadas ao paradigma positivo causal-explicativo, outras que se ligam apenas ao crime.

Garofalo definiu a Criminologia como a ciência do delito (GAROFALO, 1885). Vale registrar, por oportuno, que ele diferenciava o delito sociológico (ou natural) do delito jurídico, esse último puramente normativo, pois era o que o legislador considerava como digno de proteção pela lei penal. Como dito anteriormente, o delito natural era compreendido como uma lesão daquela parte do sentimento moral que consiste nos sentimentos altruístas fundamentais (piedade e probidade), segundo o padrão em que se encontram as raças humanas superiores, cuja medida é necessária para a adaptação do indivíduo à sociedade.

Quintiliano Saldaña, por sua vez, na obra “A nova criminologia”, define a Criminologia como a ciência do crime ou estudo científico da criminalidade, suas causas e meios para combatê-la (SALDAÑA, 2003). No Brasil, muito próximo, Afrânio Peixoto a define como ciência que estuda o crime e o criminoso, isto é, a criminalidade.

Seeling, a partir da premissa (e por que não do embaraço) de que tanto a Criminologia quanto o Direito Penal são ciências do crime, define aquela como “conduta psíquico-corpórea e culposa de um homem, que por ser contrária à sociedade, é juridicamente proibida e ameaçada com uma pena”.

Modernamente, Garcia-Pablos de Molina define a Criminologia como ciência empírica e interdisciplinar que tem por objeto o crime, o criminoso, a vítima e o controle social do comportamento delitivo e que provê uma informação válida, contrastada e confiável sobre a gênese, dinâmica e variável do crime – contemplando-o como fenômeno individual e produto social – bem como sobre sua eficaz prevenção, as formas e estratégias de reação ao mesmo e as técnicas de intervenção positiva no infrator e na vítima (PABLOS DE MOLINA, 2002).

De acordo com Boudon e Lazarfeld, metodologia é uma análise sistemática dos procedimentos, hipóteses e meios de explicação com que nos deparamos na investigação empírica (BOUDON; LAZARFELD apud VIANA, 2018, p. 147). Então, podemos dizer que somente é possível identificar o marco científico da Criminologia quando passa a ser utilizado o método que lhe caracteriza e, como parece intuitivo, este método é, de algum modo, balizado, determinado e retroalimentado pelo objeto de estudo da ciência. Portanto, é o canal para a aproximação e verificação do objeto da ciência.

Diante disso, os fenômenos sensíveis – a exemplo do crime – só podem ser reconhecidos por meio de juízos empíricos, isto é, baseados na observação e indução, uma ciência que se aproxima do objeto de investigação, que se aproxima da realidade para melhor compreendê-la. Por fim, em síntese, pode-se dizer que a Criminologia é uma ciência fática, que pertence às ciências empíricas que utilizam métodos indutivos.

A Criminologia, assim, em razão dos seus inerentes objetivos, desenvolveu o seu método próprio. É verdade, e parcela da doutrina afirma com precisão, que as mais diversas ciências contribuem com o saber criminológico, a saber: a psiquiatria, a ciência jurídica, a sociologia, a psicologia, a política, a economia, a geografia, a arquitetura.

Todo modo, e isso é tão verdadeiro quanto, essa contribuição não se dá apenas com a recepção passiva pela Criminologia dos dados derivados desses distintos âmbitos científicos (multidisciplinariedade), senão que se trata de contribuição desenvolvida em regime de integração entre os diversos campos do saber. Sendo assim, até aqui, então, sabemos que a Criminologia é uma ciência autônoma e interdisciplinar. E que o caráter científico é conferido pelo seu método. O próximo passo da síntese, portanto, deverá ser dado em direção à precisão do método. A esta altura essa precisão também não deve representar dificuldades, afinal, afirmou-se que a Criminologia também é uma ciência empírica.

Podemos também abordar sobre os objetos da criminologia, o conceito de Criminologia permite identificar o seu objeto, ou seja, os elementos constitutivos básicos a partir dos quais se edifica toda a construção criminológica. Evidente que seus tantos fluxos e influxos, no acidentado percurso evolutivo da Criminologia, permitem concluir que seu objeto nem sempre foi o mesmo. Sendo assim, podemos dizer que em cada ponto da historiografia criminológica há algum objeto, como por exemplo, se o delito teve seu papel a escola clássica, o protagonista do positivismo criminológico foi delinquente.

Portanto, o progresso da ciência determinou e continua a determinar o alargamento e multiprotagonismo dos objetos da Criminologia, consolidando-se, modernamente, no seguinte quarteto: delito, delinquente, vítima e controle social.

Podemos dizer que a Criminologia ocupa-se do crime, sem dúvida, mas também dele ocupam-se a Filosofia, a Sociologia e, especialmente, o Direito Penal. Diante disso, a ciência criminológica, portanto, resta identificar o traço particularizante desse complexo conceito. Essa não é uma tarefa fácil porque as diversas compreensões da ciência criminológica são terreno fértil para a proliferação dos conceitos, daí porque o primeiro problema do conceito de delito é, certamente, delimitar seu alcance, especialmente em confronto com o Direito Penal.

Mormente, se costuma argumentar que com o uso da expressão “crime”, a Criminologia faz referência ao conjunto de pressupostos por meio dos quais determinados comportamentos podem ser considerados um problema social. De acordo com o autor Garofalo

O primeiro, derivado do positivismo criminológico, e sobre o qual tanto falamos (Garofalo, 1885).

Podemos dizer que o autor italiano apresentou o seu conhecido conceito de delito natural. Esse era compreendido como uma lesão daquela parte do sentimento moral que consiste nos sentimentos altruístas fundamentais (piedade e probidade), segundo o padrão em que se encontram as raças humanas superiores, cuja medida é necessária para a adaptação do indivíduo à sociedade. Os comportamentos que se ajustassem a esse conceito – independentemente de tempo e espaço – precisariam ser julgados como criminosos.

A Criminologia também tem como objeto de estudo o protagonista do acontecimento que, na imagem tradicional da terminologia penal, denomina-se delincente. A ruptura do positivismo moveu o delincente para o centro de gravidade das investigações criminológicas tradicionais. Foi o delincente o protagonista da etapa positiva. Além das anteriormente estudadas compreensões clássica e positiva, duas outras concepções de delincente, adiante abordadas, merecem um primeiro contato: a correcionalista e a marxista. Para a vertente correcionalista, o infrator é um ser inválido, incapaz de dirigir-se a si mesmo. Isso justifica, assim, a adoção de um modelo de Estado paternalista em relação ao delincente, o qual chega a tratá-lo como menor. Para o marxismo, finalmente, a responsabilidade do crime é da sociedade; o delincente, convertido em vítima, é produto da estrutura econômica do Estado.

Desde meados dos anos 50 do século XX, a vítima vem convertendo-se em importante pilar do sistema penal, contudo, na análise de sua historiografia. Infere-se, portanto, que a criminologia é muito importante para a construção do trabalho.

3.2 Sanções Penais e Eficácia das Sanções Compatíveis aos Psicopatas

Devemos analisar a ineficácia das sanções penais aplicáveis aos psicopatas, torna-se necessário, inicialmente, analisar alguns assuntos relacionados à personalidade para fins penais.

Damásio de Jesus (2014, p. 148) ensina que “imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de fato punível”. Infere-se, portanto, que é imputável “o sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento” (JESUS, 2014, p. 148).

A respeito dos comandos legais relativos à inimputabilidade, dispõe o artigo 26, o Código Penal (BRASIL, 1940), nos afirma que “é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse”. Podemos dizer que o portador do transtorno de personalidade antissocial, bem como de personalidade psicopática, que representa o grau mais extremo daquele, não possuem doença mental, sequer desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Pelo contrário, viu-se que possuem inteligência acima da média.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 630), a personalidade não é uma condição estática, mas mutável em decorrência de estímulos de diversas ordens. Para Ney Moura Teles (1997, p. 125-126), ela “deve ser entendida como um complexo de características individuais próprias, adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito”.

Para o sobredito doutrinador (BITENCOURT, 2020, p. 1.836), a personalidade apenas “pode ser determinável ou aferível por rigorosos critérios técnicos e científicos realizáveis por especialistas da área, com acompanhamento, por algum tempo, e profundo estudo psíquico e psicológico realizados por experts”.

O ponto de vista de Rogério Greco (2017, p. 293) converge com o entendimento doutrinário anterior, afinal ele também concorda que o magistrado não possui a capacidade técnica necessária para aferir a personalidade do agente e, por essa razão, não pode leva-la em consideração no momento da fixação da pena base.

Ademais, ainda de acordo com Rogério Greco (2017, p. 293), a análise da personalidade é uma tarefa em que psicólogos, psiquiatras, terapeutas, entre outros, de forma minuciosa e acurada, avaliam toda a vida do indivíduo, a começar pela

infância. Além do mais, ele finaliza o seu posicionamento asseverando que “a consideração da personalidade é ofensiva ao chamado direito penal do fato, pois prioriza a análise das características pessoais do seu autor”.

Entretanto, o posicionamento que prevalece, atualmente, na jurisprudência dos tribunais superiores é no sentido de que o magistrado pode – independentemente de laudo técnico elaborado por profissional da saúde competente – levar em consideração a personalidade do agente para fixar a pena-base.

Diante de todo o exposto, infere-se que, atualmente, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial predominante é no sentido de que o laudo técnico confeccionado por profissional da área da saúde é prescindível, de modo que o juiz está autorizado a valorar a personalidade do agente, desde que observe as balizas impostas pelo princípio da razoabilidade.

4 DIFERENÇA E EXEMPLIFICAÇÃO DE CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS

Ilana Casoy (2014, p. 12) classifica os *serial killers* em quatro tipos:

O visionário: que é um indivíduo completamente insano, psicótico. Ouve vozes dentro da cabeça e as obedece. Pode também sofrer alucinações ou ter visões; (b) O missionário: que socialmente não demonstra ser um psicótico, mas internamente tem a necessidade de “livrar” o mundo do que julga imoral ou indigno. Este tipo escolhe um certo grupo para matar, como prostitutas, homossexuais, etc; (c) Os emotivos: que matam por pura diversão. Dos quatro tipos estabelecidos, é o que realmente tem prazer de matar e utiliza requintes sádicos e cruéis; (d) Os libertinos: são os assassinos sexuais. Matam por “tesão”. Seu prazer será diretamente proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura e a ação de torturar, mutilar e matar lhe traz prazer sexual. Canibais e necrófilos fazem parte desse grupo.

O caso de Jorge Negromonte se encaixa perfeitamente no quadro dos psicopatas libertinos. Outra maneira de classificá-los é através das categorias organizados e desorganizados, sendo geograficamente estáveis ou não.

Segundo o Dr. Joel Norris, existem seis faces do *serial killer*: (1) Fase Áurea: onde o assassino começa a perder a compreensão da realidade; (2) Fase da Pesca: quando o assassino procura a vítima ideal; (3) Fase Galanteadora: quando o assassino seduz ou engana sua vítima; (4) Fase da Captura: quando a vítima cai na armadilha; (5) Fase do Assassinato ou Totem: auge da emoção para o assassino; (6) Fase da Depressão: que ocorre depois do assassinato. Quando o assassinato entra em depressão, engatilha novamente o início do processo, voltando para a Fase Áurea.

4.1 Diferença de crimes cometidos por presos comuns e presos psicopatas

A diferença mais marcante entre um crime comum e um crime psicótico, é que o criminoso comum tem uma vítima específica, e o criminoso psicopata escolhe as vítimas de maneira aleatória.

As vítimas poderão ser escolhidas de forma aleatória, ou por algo que tenha relação com o que seja simbólico, de alta relevância para o indivíduo. A forma de atuação dos psicopatas diferencia de um para o outro, tendo caráter individual na forma de agir. Ilana Casoy (2014, p. 13) retrata muito bem sobre esse assunto:

Diferente de outros homicídios, a ação da vítima não precipita a ação do assassino. Eles são sádicos por natureza e procuram prazeres perversos ao torturar suas presas, chegando até “ressuscitá-las” para “brincar” um pouco mais. Têm necessidade de dominar, controlar e possuir a pessoa. Quando a vítima morre, eles são novamente abandonados à sua misteriosa fúria e ódio por si mesmos. Este círculo vicioso continua em andamento até que seja capturado ou morto. Com raras exceções, o *serial killer* vê suas vítimas como objetos. Para humilhá-las ao máximo, torturá-las fisicamente e matá-las, não pode enxergá-las como pessoas iguais a ele e correr o risco de destruir sua fantasia. Sente-se bem ao saber que as fez sentir-se mal.

Dito isso, nota-se um padrão comportamental nos assassinos em série, e com fantasias semelhantes. Estes criminosos retiram de suas vítimas tudo que desejam, e após consumir o homicídio, se livram delas das piores formas imagináveis. Existem pesquisas que revelam que o prazer sexual do criminoso tem correlação direta com a resistência da vítima, e esta aumenta o tempo da duração do crime, que varia entre 36 e 94 minutos (CASOY, 2014, p.13).

Como a maioria esmagadora dos assassinos são homens, estão sempre à procura de vítimas mais frágeis, para que facilite o seu poder de dominação na cena fantasiada. Estudos comprovam que certos grupos são alvos mais marcados para os perturbados, como as prostitutas, caronistas e relacionados.

As *serial killer* femininas, na maioria dos casos, são “viúvas negras” ou “anjos da morte”: matam maridos e amantes ou velhos e doentes terminais (CASOY, 2014, p.14). Portanto, não há um caráter específico para escolha de uma vítima, já que cada assassino terá um *modus operandi*, suas fantasias, e motivos no qual ele acha relevante. Conclui-se que não será possível você prever se é ou não uma possível vítima.

Aspectos psicológicos vêm sendo descobertos através dos estudos, para se comprovar que os *serial killers* têm algo em comum, no que se diz respeito à sua ação e o seu passado. Foi-se definido ao longo dos anos, os traços característicos da psicopatia com termos tais como; perturbações afetivas, perturbações do instinto, deficiência superegoica, tendência a viver só o presente, baixa tolerância a frustrações.

Esse transtorno como anomalias do caráter e da personalidade, ressaltando sempre a impulsividade e a propensão para condutas antissociais (KOLB, 1997, p. 41). Ao retratar a infância dos perturbados, nota-se um comportamento muito semelhante: devaneios diurnos, masturbação compulsiva, isolamento social, mentiras crônicas, rebeldia, pesadelos constantes, roubos, baixa autoestima, acessos de raiva exagerados, problemas relativos ao sono, fobias, fugas, propensão a acidentes, dores de cabeça constantes, possessividade destrutiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações, todas elas retratadas pelos próprios *serial killers* em entrevistas com especialistas (CASOY, 2014, p. 15).

Não há fórmula para saber se seu filho é psicopata por apresentar algumas dessas ações, já que a criação de fantasias e sentimentos em uma pessoa normal será temporária, vindo a desaparecer com o passar do tempo. Algumas características sobre a personalidade do criminoso psicopata vieram sendo desbravadas ao longo do tempo, criando um padrão organizado para identificá-las.

Dito isso, o charme superficial é o primeiro passo, onde o psicopata pode ser engenhoso e se expressar muito bem. A personalidade egocêntrica, a falta de remorso ou culpa, além da falta de empatia. Pessoa manipuladora e mentirosa, além de portar emoções superficiais. Algo que é sempre importante lembrar, é que os psicopatas contém o controle racional, não sofrendo com delírios, psicoses e problemas na razão (CASOY, 2014).

Alguns assassinos são motivados através do ódio às mulheres, o seu desejo de controle, a sua dominação, humilhação ou simplesmente por vinganças reais ou fantasiadas. Dadas às diferenças biológicas e de desenvolvimento existentes entre vários *serial killers* conhecidos, seria ingenuidade acreditar que eles teriam os mesmos motivos para agir deste ou daquele modo (CASOY, 2014, p. 32).

Segundo Ilana Casoy (2014, p.27), mulheres quando *serial killers*, tendem a matar pessoas que elas conhecem, e não estranhos quaisquer. Em geral, seus alvos são crianças ou seus próprios maridos. A vantagem do perfil masculino em relação ao feminino está direcionado à facilidade para dominação e controle. Homens irão escolher vítimas frágeis para facilitar seu crime, para satisfazer suas fantasias e prazeres.

4.2 Tipos de casos cometidos por psicopatas

O perfil do criminoso, feito por um psicólogo, psiquiatra ou médico legista, pode ajudar bastante a polícia a encontrar e identificar o assassino. Aqui estão alguns exemplos de casos em que a ajuda desses homens forneceu pistas importantes para a investigação. Segundo Ronald M. Homes, perfis psicológicos são só apropriados em casos nos quais o criminoso é desconhecido e demonstra sinais de psicopatologias, ou em crimes particularmente violentos e/ou rituais. Estupradores e incendiários são considerados dois bons tipos de candidatos para se fazer um perfil criminal. Como já dito anteriormente e, raramente um perfil criminal resolverá um crime, mas pode ajudar bastante numa investigação. Quando a polícia não tem pista nenhuma, o perfil pode sugerir uma ajuda potencial no caminho a seguir. Em última análise, fazer o perfil da cena do crime e do criminoso tem como contribuição mínima estreitar o número de suspeitos, esboçar o motivo da ação e conectar ou não o crime a outros similares. No máximo, pode solucioná-lo.

Quando há o motivo do crime, fica mais fácil traçar o perfil de um criminoso, mas nos casos dos assassinos em série, esse trabalho se torna quase impossível. Visto que, os motivos são sempre psicopatológicos, e não há conhecimento das pessoas ao redor. Casoy (2014, p. 39) ainda escreveu que:

Para fazer um perfil objetivo e competente, dois conceitos devem ser aceitos pelos investigadores e criminalistas antes de tentarem entender a cabeça de um *serial killer*. Geralmente ele já viveu seu crime em suas fantasias inúmeras vezes antes de realizá-lo com a vítima real, e a maioria de seus comportamentos satisfaz um desejo, uma necessidade. Aceitando essas duas premissas, o investigador pode deduzir os

desejos ou necessidades de um *serial killer* a partir de seu comportamento na cena do crime.

A psiquiatria forense é uma área de conhecimento voltada para a saúde com estudo em interface com as ciências jurídicas para auxiliar nas tomadas de decisões da Justiça em relação aos indivíduos que são portadores de doenças mentais e que tenham cometido delitos (DELGADO, 2020).

Semelhante, a psicologia forense está responsável pelo estudo da mente de um indivíduo que cometeu algum crime, através de seus comportamentos, o histórico de vida, seu meio social e suas capacidades psicológicas (LEAL, 2018).

No Brasil houve alguns casos de indivíduos considerados psicopatas e que trouxeram um sinal de alerta para a população em geral. No fim dos anos 90 nos deparamos com o caso do “Maníaco do Parque”. Assim ficou conhecido Francisco de Assis Pereira, que estuprou e matou ao menos sete mulheres em 1998. Porém, Francisco chegou a confessar ao menos 11 assassinatos. As mulheres tinham entre 17 e 27 anos de idade, e semelhanças nos cadáveres, encontrados na posição ajoelhada, com marcas de abuso sexual e múltiplas mordidas. Francisco era conhecido pelo apelido de “Chico Estrela”, e realizava apresentações de patins no Parque do Ibirapuera, onde chamava para si muita atenção por onde passava.

O psiquiatra forense Dr. Guido Palomba estudou o caso desse maníaco, e retrata sobre a sua personalidade psicopática, onde o indivíduo não é um doente mental, e nem age de forma correta perante a sociedade. A patologia desses indivíduos está na sua conduta. O seu modus operandi era circular pela região do Parque do Estado, localizado na zona sul de São Paulo, e ao localizar uma possível vítima, se aproximava montado em sua motocicleta e se apresentava como um caçatentos para as jovens (PALOMBA, 2021).

O Maníaco conseguia usar dos seus poderes de manipulação e sedução para que as mulheres aceitassem subir em sua garupa, seguindo em direção ao Parque. Quando foi preso, chegou a relatar para os policiais que ele apenas “falava o que as vítimas precisavam ouvir” para convencê-las de acompanhá-lo. Ele prometia uma carreira promissora para as moças, se passando por um fotógrafo de uma empresa

de cosméticos. Ao conseguir atrair suas vítimas para a mata, mentalmente as julgava pelo fato de terem aceitado o convite.

Dali em diante, as agredia com pontapés, puxões de cabelo, socos e as mostrava outros cadáveres. Dizia as moças que se não fossem “boazinhas”, iriam acabar na mesma posição daquelas que foram mortas. O primeiro corpo encontrado foi através de uma criança em busca de sua pipa, que caiu dentro da mata e próximo ao corpo de uma das vítimas. Durante investigações com as vítimas encontradas, nenhum vestígio de sêmen foi encontrado, devido à dificuldade que Francisco sofria com ereções.

Dito isso, ele as assassinava para depois cometer os abusos sexuais, para que as vítimas não soubessem daquilo que ele temia. Um dos piores e perturbantes modos no qual um psicopata pode abusar de uma vítima sexualmente é através da necrofilia, e esse foi o modo utilizado pelo Maníaco do Parque. De forma repugnante ele contou para os policiais o modo como as vítimas eram tratadas, visto que ele voltava para as cenas do crime para cometer atos sexuais com os cadáveres. Francisco utilizava das vítimas para punir uma possível ex-namorada, onde ele criou um sentimento de revolta e buscava outras mulheres para humilhá-las e maltratá-las. Sua primeira vítima serviu de experiência para aperfeiçoar seu modus operandi, para que não ocorresse imprevistos nos delitos.

Passou a utilizar um nome falso (Jean), e abordava as jovens em paradas específicas. Procurava por elas em pontos de ônibus, estações de metrô e sempre apresentava a mesma história da carreira como modelo para cosméticos. Francisco foi preso em 04 de agosto de 1998 na cidade de Itaqui/RS, onde utilizava uma identidade falsa e havia se escondido. Mesmo estando na prisão, Francisco demonstrou ser uma pessoa fria e com uma transformação de personalidade próximo as vítimas. Ele é considerado o detento líder em cartas recebidas no sistema carcerário brasileiro, além de se casar em 2002, mas se divorciou posteriormente quando a esposa alegou comportamentos estranhos de sua parte.

No Presídio da cidade de Taubaté-SP, durante uma rebelião, Francisco chegou a ter sua morte divulgada pela mídia, sendo posteriormente desmentida pelos funcionários da prisão. Ele carregava a fama de assassino e esturador de jovens

mulheres, e isso o tornou alvo, sendo odiado dentro dos presídios, ficando isolado em uma ala.

Mesmo com esse alvo nas costas, Francisco sobreviveu à rebelião pelo fato dos líderes da facção criminosa PCC temerem que o motim se ofuscasse por sua morte. O Maníaco do Parque ter permanecido vivo naquela rebelião gerou dúvidas e as pessoas não entenderam como o mesmo permanecia vivo, entretanto, mesmo que de forma vulnerável, ele permaneceu ali. Sua condenação foi de 285 anos de prisão, mas em 2036 ele poderá se beneficiar do regime semiaberto.

Das 11 vítimas, apenas 9 foram ligadas ao assassino. Mesmo com todas as comprovações de periculosidade para a sociedade, e os terríveis crimes cometidos, Francisco poderá estar de volta as ruas para tirar mais vidas. Não há cura para a psicopatia, e uma vez que ele ultrapassou a barreira da legalidade, consumiu a sensação de poder para ser cada vez mais perigoso. Uma abertura no sistema, visto que, comprovada a sua semi-imputabilidade, ele será posto em liberdade.

5 SOLUÇÕES À LUZ DO DIREITO PENAL PARA COM A PSICOPATIA

Nesse determinado campo da medicina psiquiátrica e legal, há uma grande discussão e um debate entre os profissionais da respectiva área, já que não existe um real resultado de que será possível a recuperação da pessoa com psicopatia através de tratamentos psiquiátricos ou psicológicos. Segundo preceitua Delton Croce e Delton Croce Junior (2012, p. 678): A reincidência penal é grave problema criminal que atesta insuficiência das medidas penais e repressivas aplicadas pelo Estado para combater a criminalidade. O tratamento legal reservado à reincidência tem sido o de exacerbação da pena, práxis que redundou em absoluto fracasso, pois o número de reincidentes aumenta irrefreavelmente cada vez mais.

Há a possibilidade de seguir duas vertentes para o tratamento de um psicopata: o tratamento não penal e o penal. O tratamento não penal consiste em um auxílio para a questão antissocial do indivíduo, utilizando-se da Terapia Cognitiva-Comportamental (TCC), buscando promover a sensação de saciedade, interrompendo o comportamento violento, e criando sentimentos de empatia para que ele reconheça os sentimentos do próximo. Já a penal, basicamente é tratada através da aplicação da pena ou medida de segurança, constatada a patologia do indivíduo (PALOMBA, 2003).

Regressão de pena por bom comportamento ou semelhantes não irão fazer com o que o agente tenha controle sobre uma ressocialização. E citando o perfil psicopata, é de comum acordo alegar que haverá a reincidência por parte dos indivíduos perturbados, mesmo após saírem do regime prisional, pois é uma deficiência na parte do cérebro que controla as suas emoções, a sua personalidade, e que não existe um tratamento eficaz. Há certos meios para detectar o nível de periculosidade de um agente desse tipo, e conforme dito, Palomba explana como deverá ser feito:

O exame será realizado por dois peritos oficiais. Tecnicamente é um parecer psiquiátrico forense, que só poderá ser elaborado por médicos com especialização na matéria, porquanto envolve elementos da Psiquiatria e do Direito. A dificuldade para formação do juízo de certeza do perito no caso de verificação de cessação de periculosidade é maior do que no parecer criminológico. (PALOMBA, 2003, p. 212)

Analisando o caso do Dr. Guido Palomba, nota-se uma certa medida para que os agentes passem por uma análise antes de voltar ao convívio da sociedade. Um laudo psiquiátrico bem aplicado e comprobatório para que haja uma cessação de sua periculosidade seria a maneira prática de dizer se o indivíduo é ou não hábil para retornar.

5.1 Culpabilidade do psicopata e os possíveis riscos para a sociedade

Em decorrência da falta de uma legislação específica e de poder estabelecer a punibilidade do sujeito portador de psicopatia, o Direito Penal utiliza critérios para determinar a sanção ou medida de segurança que será estabelecida. Dessa forma, caberá ao magistrado determinar a culpabilidade, ou seja, aplicar a sentença considerando a imputabilidade ou inimputabilidade do agente. Um aspecto que demanda aflição é o efeito da Lei Penal Brasileira que prevê em sua execução uma punição para todo o delito cometido.

A atual conjuntura é preocupante, pois há um aumento significativo no número de crimes efetuados por esses indivíduos, que pela inexistência de emoções continuam cometendo crimes hediondos (BRAZ, 2020). O psicopata não pode ser caracterizado como inimputável em conformidade com o artigo 26 da Lei n° 2.848/1940 do Código Penal, que determina que mesmo apresentando parâmetros de comportamento diferentes do normal, ele tem percepção factual dos acontecimentos e age livremente em conformidade com esse entendimento (LANA et al., 2012, p.2).

Os psicopatas são indivíduos excepcionalmente envolventes, atraentes e trapaceiros, dotados de uma mentalidade perversa e egocêntrica, incapazes de sentir afeição ou pesar pelos outros (REIS, 2017, p.124). Em vista da conduta e das características inerentes ao psicopata, alguns fatores precisam ser definidos, como a conceituação de crime descrita na legislação vigente e os pressupostos para a punibilidade dos portadores de psicopatia. A legislação brasileira não aponta o psicopata como inimputável, pois para isso ele não poderia agir racionalmente, embora muitos juízes optem por considerar que os psicopatas são semi-imputáveis.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código Penal Brasileiro, Lei n.º 2.848/1940, considerados fundamentos básicos do Direito, aduzem a conceituação de crime, porém há a necessidade de uma análise profunda deles.

Apesar de parecer de fácil compreensão, ele oferece efeitos ao quais todas as pessoas estão subordinadas (BRAZ, 2020). De acordo com Lana et al.(2012, p.2), embora apresentem um entendimento racional de todas as suas ações, os psicopatas não possuem nenhum indício de consciência afetiva, ou seja, sabem ação que efetuam, porém não sabem determinar por que não poderiam deixar de realizá-la. Considerando tal situação, muitos autores os consideram semi-imputáveis, capazes de cumprir a pena na prisão, conforme o bom senso do juiz.

Segundo a Teoria Tripartida utilizada pelo Sistema Jurídico Brasileiro na definição de crime, o crime é constituído por três partes coexistentes: a Antijuridicidade, a Culpabilidade e a Tipicidade, a falta de uma dessas características descaracteriza o crime (SANTANA, 2020, p. 157). Na busca pela tipificação do crime cometido pelo psicopata e para determinar a sanção mais justa para o agente e para a sociedade, muitos aspectos e estudos são realizados, pois a legislação vigente no país não apresenta distinção entre o criminoso psicopata e o dito normal.

Ressalta-se que todo o crime é a consequência de um ato dirigido pela consciência e pela vontade. Pode ser positivo, consequência de uma atitude ou negativo, resultante de omissão (SANTANA, 2020, p. 157).

Consequentemente, crime é todo o ato ou falta de ação que lesa um bem jurídico legalmente protegido, originando punição para essa ação ou inação (BRAZ, 2020). De acordo com Greco (2008, p.89), quando um crime é praticado há um aspecto que aprova ou reprovava o ato, denominado juízo de censura, ou seja, a reprovação social que ocorre em relação ao comportamento incomum e ilegal do autor do fato. Mesmo que o conceito de crime seja da vontade do autor, não é apenas o fato o que determinará a sanção. Vários aspectos são considerados, o juízo de censura, ou seja, os parâmetros sociais, as causas que o motivaram a ter tal atitude e a vida pregressa do agente, observando que nem sempre o crime está relacionado ao fato de agir, a omissão também caracteriza crime em determinadas situações.

O psicopata não pode ser considerado um doente mental, pois é diferente dos psicóticos e esquizofrênicos que sofrem de incoerência mental e alucinações, justificando a inimputabilidade. A índole do psicopata é identificada pelo *modus operandi*, habitualmente executados com brutalidade extrema, com selvageria, motivados por motivos torpes, praticados em série, sem aparentar qualquer temor pelos efeitos de seus atos (LANA et al., 2012, p.3).

Segundo Reis (2017, p.127), é exatamente a inexistência de emoções pelas atitudes executadas contra os outros, o que mais o torna desumano, porém com elas vive e convive socialmente, até que deixem de apresentar utilidade para ele.

Conforme Rodrigues (2021, p.356), em estudo sobre a psicopatia a forma como esse transtorno de personalidade é visto sob a perspectiva jurídica pode modificar a opinião dos juízes, favorecendo o réu, pois a psicopatia não tem cura. Nos tribunais brasileiros há grande polêmica sobre como os criminosos em série são avaliados diante dos aspectos de conhecimento e vontade. Alguns estudiosos acreditam que não são conscientes de suas ações, portanto inimputáveis.

Outros reiteram que são dotados de consciência plena sobre todos os seus atos, portanto são imputáveis. Enquanto outro grupo atribui uma consciência reduzida, o que os torna semi-imputáveis (PALOMBA, 2003, p. 524). O posicionamento de alguns médicos e preceptores sobre a competência mental dos indivíduos com psicopatia se baseia na incapacidade que apresentam em assimilar saberes de vivências anteriores, porém são capazes de entender o que fizeram, demonstrando capacidade de refletir sobre seus atos (RODRIGUES, 2021, p. 363).

O que ainda deixa os catedráticos em dúvida sobre a punibilidade do psicopata é exatamente a característica de repetir a mesma ação, do mesmo modo, várias vezes. Quando questionado sobre seus atos é plenamente capaz de justificar-se, porém se questionado sobre a repetição do ato não é capaz de responder. Isso evidencia a ausência de emoções, pois ao empreender um ato ilegal qualquer pessoa dita normal sentiria remorso ou culpa, mas o psicopata não apresenta esse entendimento entre o certo e o errado.

A comprovação de culpa caracteriza o cerne do Direito Penal, pois dela deriva a apuração do grau de perigo que o autor representa, a tipificação da pena que deve ser aplicada, bem como a meta da punição (SANTANA, 2020, p. 158). Conforme Toledo (2011), a palavra “imputabilidade” deriva do latim *capacitas delictorum*, que significa atribuir culpa ou delito ao presumido autor. Portanto, imputar é sobre a aptidão de ser autor de uma imputação, o que estabelece parâmetros para os inimputáveis descritos pela Lei n.º 2.848/1940.

Segundo Mirabete (2001), a culpa pode ter diferentes graus: grave, leve e levíssima. Pode ser classificada de acordo com a tipologia: consciente (o autor antevê o resultado), inconsciente (não prevê o resultado que é previsível), culpa própria (o agente não quer o resultado nem assume o risco de produzi-lo) e imprópria (o autor anseia pelo resultado, porém sua vontade está corrompida na prática que poderia ser evitada) e a culpa presumida (quando o autor é penalizado por uma resolução da lei, que considera o delito).

Visando estabelecer a culpabilidade, de acordo com Rodrigues (2021, p.363), é necessário que a ação criminosa seja ponderada considerando três importantes critérios: a imputabilidade penal; a plena consciência sobre a ilegalidade do ato; e a exigência de uma atitude oposta.

Para entender a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade do indivíduo portador desse transtorno é fundamental compreender a distinção entre eles. Inimputável é o indivíduo eximido de punição, portador de doença mental ou comprovadamente com a evolução mental incompleta (retardada).

A semi-imputabilidade acontece quando o indivíduo apresenta uma incapacidade temporária ou não tem pleno entendimento de suas ações, os indivíduos que sofrem de Transtorno de Personalidade Psicopata estão incluídos nessa classificação. O que diferencia os institutos é que o sujeito considerado inimputável não responderá por crime, porém o semi-imputável será responsabilizado por seus crimes (BRAZ, 2020).

De acordo com a Justiça Brasileira, segundo SZKLARZ (2016), normalmente o psicopata tem duas opções de imputação de pena: o magistrado pode considerá-lo

imputável e o condenar como um réu comum, ou declará-lo semi-imputável, como réu consciente de seus atos, mas sem a capacidade de controlá-los. Na situação de semi-imputável, o magistrado pode restringir de um até dois terços sua punição ou interná-lo num hospital de custódia, caso avalie que o réu apresenta possibilidade de melhora.

Na polêmica sobre o tratamento, um aspecto que deve ser considerado é a inexistência de sentimento no indivíduo com psicopatia. A ausência desse fator não altera a área cognitiva do psicopata, ele entende as regras sociais, bem como os efeitos decorrentes do não cumprimento delas. Os psicopatas compreendem a letra da música, porém não são capazes de entender a melodia (SILVA, 2008, p.18).

Dessa forma, fica clara a necessidade de aplicação da lei nos casos de réus portadores do transtorno. Porém, como os juízes não detêm todo o conhecimento necessário para avaliá-los, muitas vezes considerar um réu psicopata como semi-imputável e enviá-lo para realizar tratamento pode não ser a solução, pois a psicopatia não tem cura e ele poderá reincidir após cumprir o tempo de custódia.

A inimizabilidade, de acordo com a legislação, será aplicada em raríssimos casos, apenas quando o autor possuir alguma doença mental e sofrer de psicopatia.

Nessa situação, a inimizabilidade será presumida, não pela psicopatia, mas pela presença de doença mental, caracterizando uma comorbidade (REIS, 2017, p. 131).

De acordo com a Lei n.º 2.848/1940, art. 26, a inimizabilidade é a competência de o agente entender o aspecto ilegal do ato. Por conseguinte, o psicopata não é considerado portador de doença mental, nem com retardo mental caracterizado, está apto a relacionar-se de forma livre e não apresenta indicativos para ser considerado inimputável (RODRIGUES, 2021, p.364). A medicina não considera os portadores de psicopatia doentes mentais, porém de acordo com a lei são semi-imputáveis. Na realidade do Sistema Penal Brasileiro, os psicopatas recebem o mesmo tratamento que os réus ditos normais, embora não possam ser consideradas assim. É prioritário que esses indivíduos recebam um olhar diferenciado, de acordo com as suas necessidades (BRAZ, 2020).

Há muita discrepância entre os tribunais brasileiros a respeito da punibilidade de criminosos em série, considerados psicopatas, diante de suas condições mentais e volitiva. Dessarte, alguns preceptores os consideram inimputáveis, pois creem que não apresentam nenhuma compreensão sobre suas atitudes, outros creem que possuem consciência de seus atos, mesmo que limitada (REIS, 2017, p. 131). Considerando as características do sujeito portador de psicopatia, cabe ressaltar que nem todo o psicopata chega a cometer crimes graves, embora a tipologia seja a mesma em todos. Convivem normalmente em sociedade, dissimulando o que realmente pensam sobre o outro. Muitos levam uma vida normal, trabalham, participam de grupos, embora não se considerem como os demais.

Atualmente, foi estabelecido que quando o psicopata for considerado imputável, comprovando que dispunha de raciocínio e vontade, caberá a ele o cumprimento da pena prevista para o crime. Ao inimputável caberá uma medida de segurança e ao semi-imputável poderá ser aplicada uma medida de segurança ou uma pena (RODRIGUES, 2021, p. 366). Embora haja jurisprudência para casos envolvendo indivíduos com transtorno de personalidade psicopata, para ser considerado inimputável é imprescindível a constatação de um quadro clínico atestando a existência de uma doença mental.

Para a classificação de semi-imputável é necessária apenas a constatação de desenvolvimento mental incompleto ou retardado (SANTANA, 2020, p.160). É responsabilidade do juiz analisar e definir em situações reais a imputabilidade dos psicopatas. Em decorrência da ausência de dispositivos legais sobre o assunto, o juiz usa subsídios advindos da psiquiatria forense, como a avaliação e o laudo pericial, recursos sem os quais não haveria condições de refletir sobre a existência ou não de psicopatia, seu nível e se há comorbidade (RODRIGUES, 2021, p.365).

Existe uma enormidade de ideias sobre o Transtorno de Personalidade Psicopata, porém muitos aspectos continuam desconhecidos, causando incertezas entre médicos, psiquiatras e juristas, gerando dúvidas sobre a existência da psicopatia (RODRIGUES, 2021, p. 358). A necessidade de criar um sistema próprio e o estabelecimento penal exclusivo para psicopatas ganha reforço na questão da reincidência criminal, pois a reincidência de psicopatas comparada aos presos

comuns é duas vezes maior, e esse índice triplica quando são psicopatas violentos (SILVA, 2008).

No caso do portador de personalidade psicopática, o ideal é o cumprimento de medida de segurança, mesmo computada em um prazo de 1 a 3 anos, pois é difícil ou praticamente impossível eliminar a periculosidade analisada pelo perito. Nesses casos, a substituição da pena pela medida de segurança será cumprida no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, como dispõe o artigo 99 da Lei n.º 7.210/1984, que estabelece o procedimento para a efetiva aplicação da pena ou da medida de segurança definida anteriormente por sentença judicial.

No direito penal brasileiro é adotado a ideia de exclusão da imputabilidade de um indivíduo. Isso é, a imputabilidade é a condição pessoal do agente à prática de um fato punível, e que possua capacidade para compreender o ilícito do fato praticado (CAPEZ, 2012). Seguindo a linha de raciocínio de Capez (2012), há existente quatro linhas para a exclusão da imputabilidade: a doença mental que compreende todas as psicoses; o desenvolvimento mental incompleto; o desenvolvimento mental que seja retardado; e por fim, a embriaguez completa proveniente de um caso fortuito ou força maior.

Nos casos da referida excludente, os sujeitos poderão ser inimputáveis ou semi-imputáveis. Aquele que é considerado inimputável, é o sujeito incapaz de entender a situação delituosa de sua ação, e em contrapartida, o sujeito semi-imputável, é aquele que permanece parcialmente incapaz, podendo reconhecer tais atos de sua ação. As medidas entre os dois agentes citados serão diferentes em comparação aos agentes comuns, que será aplicado as chamadas Medidas de Segurança. Os outros dois serão constatados pelo juiz através do Laudo Pericial (GRECO, 2008).

Uma causa que exclui a imputabilidade será a embriaguez acidental completa, prevista no Código Penal, através do artigo 28, inciso II, §1º, e a embriaguez patológica completa. Sendo está a única possibilidade em que se pode atribuir alguma relevância à embriaguez. O artigo 26, 27 e 228 do Código Penal discorrem assim:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou

da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27 – Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 228 – São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Para constatação da inimputabilidade penal, é mister observar alguns critérios: I – higidez biopsíquica (saúde mental + capacidade de apreciar a criminalidade de fato); II – maturidade (desenvolvimento físico + mental que permite o ser humano viver em harmonia social).

Há outros elementos importantes que versam sobre a imputabilidade para compor a culpabilidade. Porém, destaca-se que o presente trabalho se concentra apenas no elemento da imputabilidade, já que posteriormente o mesmo será aplicado nas questões de psicopatas. O Código Penal vigente no Brasil nada expressa sobre o tema psicopatia, tampouco sobre a existência deste transtorno. Algo que está entrelaçado nessa decisão, é o fato de que há incertezas no ramo da psiquiatria para definir supra personalidade. Sendo assim, o fato de haver omissão legislativa não nos impedirá de analisar a psicopatia conforme as regras estabelecidas no Código Penal, e também o entendimento dos doutrinadores (PIMENTEL, 2017).

No momento em que há uma lesão a um bem tutelado pela norma jurídica, existe um fator típico e antijurídico que envolve a conduta do agente que, para o autor, “juízo de censura, reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”, disse Greco (GRECO, 2008, p. 89).

Hare (2013, p. 32) diz que:

E aqui está o xis da questão: os psicopatas acham que não têm problemas psicológicos ou emocionais e não veem motivo para mudar o próprio comportamento a fim de atender a padrões sociais com os quais eles não concordam.

De modo mais elaborado, podemos dizer que os psicopatas geralmente são pessoas satisfeitas consigo mesmas e com seu cenário interior, por mais que pareçam frios ao observados de fora. Eles não veem nada de errado em seu modo de ser,

experimentam pouca aflição pessoal e acham o próprio comportamento racional, gratificante e satisfatório; nunca olham para trás com arrependimento nem para frente e com preocupação. Eles se percebem como seres superiores em um mundo-cão hostil, no qual os outros são concorrentes na luta por poder e recursos. Pensam que é legítimo manipular e enganar os demais a fim de garantir os próprios “direitos”, e suas interações sociais são planejadas a fim de superar a malevolência que veem nos outros.

No que se refere ao jus puniendi estatal, não pode se ignorar a Constituição Federal que rege o legislativo e judiciário brasileiro, e expõe em seu artigo 5º, XLVII que:

Art. 5º, XLVII – não haverá penas:

- a) De morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX;
- b) De caráter perpétuo;
- c) De trabalhos forçados;
- d) De banimento;
- e) Cruéis;

Sendo assim, não há o que questionar sobre penalidade perpétua no Brasil, mesmo sabendo das condições dos agentes perante aos crimes e sociedade. Sobre a eficácia da uma medida de segurança. Banha expõe que:

Quanto à punição, simplesmente não assimilam os efeitos a esta, podem ficar presos por 30 anos, todavia ao saírem vão voltar a cometer crimes. Outra característica muito interessante, advêm do fato deles conseguirem ludibriar os melhores profissionais da psicologia e da psiquiatria, mesmo que estes profissionais façam uso de testes como o “detector de mentiras”, ou a Escala Hare porque aparentam ser pessoas normais, e inclusive chegam a fingir que estão ressocializados, entretanto em algum momento vão evidenciar que aquela situação é apenas passageira. (BANHA, 2008, s/p).

Deparando com essa situação, o acompanhamento psicológico por parte do Estado não é capaz de solucionar todos os problemas do referido tema. As pessoas envolvidas no processo de melhora do indivíduo deverão ter um árduo trabalho para

conhecer melhor com quem estão lidando, e saber de toda a sua periculosidade. Por saber da frieza e capacidade de manipulação, os olhos abertos e capacidade de auto defesa é imprescindível (OLIVEIRA, 2012).

O conceito de crime mais compatível mediante o exposto até aqui será o analítico, que é dividido em tipicidade, antijuricidade e culpabilidade. Expostos os três elementos componentes, em especial atenção repara-se a culpabilidade e sua elementar imputabilidade, que seja capaz de determinar se um agente, ao praticar determinado crime, deve ou não ser punido com sanção.

Estes conceitos são essenciais para que tenha eficiência nos casos dos psicopatas, em que muito se discutirá sobre doença mental e perturbações mentais (OLIVEIRA, 2012). Maranhão (2008, p. 88) expressa bem sobre a pena privativa de liberdade em relação aos psicopatas:

A experiência não é significativamente incorporada pelo psicopata (anti-social). O castigo, e mesmo o aprisionamento, não modificam seu comportamento. Cada experiência é vivida e sentida como fato isolado. O presente é vivenciado sem vínculos com o passado ou futuro. A capacidade crítica e o senso ético se comprometem gravemente [...]

E por mais deprimente que sejam os dados levantados, devemos observar outros fatores para não desistir de uma melhora no convívio dos psicopatas para com a sociedade. Poucos são os programas de tratamento criados especificamente para cuidar dos psicopatas, e toda a burocracia administrativa acaba afastando os indivíduos de participarem desses locais. Há projetos de lei como o instituído pelo deputado federal Carlos Lapa, onde prevê a criação de uma “medida de segurança social perpétua para psicopatas considerados incorrigíveis”. A ideia desse projeto é analisar através de exames comprobatórios que o indivíduo é realmente considerado psicopata, com inteligência acima do normal, onde não são considerados normais, e nem tecnicamente loucos. A medida seria para afastar o psicopata da sociedade permanentemente, evitando que cometa novos crimes bárbaros, entretanto o projeto de lei anteriormente descrito foi arquivado por ser declarado prejudicial à aprovação do Projeto de Lei n.º 8.504/2017.

O mais coeso no fim de todo esse embate seria criar prisões capacitadas para tratar somente dos agentes psicopatas, com isolamento dos demais presos comuns

de maneira que não pudesse haver manipulação com estes prisioneiros. O Estado deveria amparar com equipes médicas, psicológicas e psiquiátricas para acompanhamento dos criminosos.

Vale ressaltar que a medida de segurança é uma espécie de sanção penal, que visa de natureza preventiva parar a reincidência criminal dos agentes infratores, através do oferecimento de um tratamento de forma ambulatorial ou internação, passando por uma análise do caso para saber se o agente está apto para receber o devido tratamento.

O próprio Código Penal (1940), em seu artigo 96, especifica sobre a existência das duas espécies de aplicação das medidas já citadas acima. Para que seja aplicado a medida, é necessário a presença de três pressupostos, sendo eles: a prática de um devido fato típico punível, a tão falada periculosidade do agente, e ainda a ausência de imputabilidade plena.

Não há especificado em lei o quanto deverá durar a permanência da MP, analisando-se somente o período em que existir a periculosidade do infrator. Em relação aos semi-imputáveis, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 98 prevê a possibilidade de substituir a pena pela medida de segurança, comprovando-se a necessidade de submissão do condenado para especial tratamento curativo.

Análise com pessoas qualificadas devem ser priorizadas para que não ocorra falhas nos diagnósticos, observando a capacidade de mentir dos agentes. Por fim, no caso dos semi-imputáveis a internação poderá ser determinada com prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 3 (três) anos. Após o cumprimento mínimo da medida de segurança, os agentes infratores devem ser submetidos ao exame de verificação de cessação de periculosidade, consoante o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Penal, onde “a cessação ou não da periculosidade se verificará ao fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança pelo exame das condições da pessoa a que tiver sido imposta”, propondo ao indivíduo uma possibilidade de ressocialização.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os criminosos considerados psicopatas deverão possuir responsabilidade penal, visto que, possuem total discernimento de seus atos cometidos de forma ilícita, tendo controle de seu livre arbítrio, mesmo com todos os fatores presentes em seu cérebro (a falta de empatia, rancor, ódio instaurado, poder de manipulação), seu psiquismo irá se manter de forma intacta.

Há uma árdua batalha entre os investigadores e os criminosos, onde os policiais tentam antecipar os passos e entender a mente dos psicopatas, para evitar que novas vidas venham a ser tiradas. É concluído que esses criminosos são considerados semi-imputáveis perante a legislação brasileira (ou em alguns casos imputáveis).

Ocorre que, os semi-imputáveis quando são condenados, não possuem um específico lugar para cumprirem a reclusão e gozarem de um atendimento próprio e preparado. Cometer falhas contra essas pessoas perturbadas poderá ter resultados catastróficos.

Os imputáveis irão cumprir sua pena em uma Penitenciária comum, e se for considerado semi-imputável, terá a redução de pena exposta no § único do artigo 26 do Código Penal, e cumprirá sua pena em Penitenciária comum, Hospital de Custódia ou ser substituída por uma medida de segurança, o que, diante de todo exposto, não se mostra ser efetivo. Buscasse uma melhora no Brasil na luta contra a psicopatia, o reconhecimento e o trabalho incansável para destravar a mente humana e antecipar passos largos de criminosos altamente inteligentes.

Há um descaso da saúde pública mental para com essas pessoas. Corrigir essas falhas irá aumentar a eficácia do trabalho policial, psiquiátrico e psicológico no país, além do mais importante, salvar milhares de vidas que são tiradas por esses criminosos todos os anos pelo mundo. Há um embate em torno do assunto que para a identificação do psicopata é necessário que ele cometa o primeiro delito, tornando os especialistas e responsáveis reféns para captura do mesmo.

A criação de uma medida de segurança que verse sobre o tema seria uma forma eficaz para encaixar os agentes, já que a criação de leis específicas esteja emperrada em meio a tanta burocracia, visto que a medida será facultativa quando se tratar de indivíduos semi-imputáveis. Por se tratarem de indivíduos com dificuldades para convívio em sociedade, colocá-los juntamente de outros seres altamente agressivos e perigosos só irá piorar a situação, impedindo a reintegração para a sociedade e melhora no controle de suas emoções.

O Estado deve mobilizar em prol do bem-estar social uma readequação das políticas criminais existentes em face dos criminosos considerados psicopatas, com fim de melhorar a sua convivência e a aplicabilidade do Direito Penal.

Por fim, podemos adotar uma forma de ressocializar esses indivíduos de forma segura, apresentando programas viáveis e alternativos, que contem acompanhamento de profissionais da área da saúde, com objetivo de empenhar e convencer os psicopatas de que suas atividades não estão indo em acordo com o certo na sociedade, causando o mau para o outrem. Esforços do Poder Judiciário e Legislativo poderiam existir, para que locais apropriados para o tratamento das penas adequadas sejam criados, sob os cuidados de pessoas certamente treinadas e especialistas na área.

Alterações nas legislações deverão existir, modificando as flexibilidades do Código Penal Brasileiro e criando novas leis específicas, que tratem tão somente da Psicopatia e toda sua complexidade. Desta forma, conclui-se que ainda há muito o que ser lido e pesquisado sobre o tema tratado na presente pesquisa, pois são poucos os doutrinadores que se arriscam em falar sobre o tema, e os juízes não são unânimes ao falar da responsabilidade penal dos psicopatas, possuindo em cada caso formas diferenciadas para serem solucionados.

E que comece a jornada dos penalistas brasileiros para encontrarem a melhor resposta para esses indivíduos, acometidos de tal doença mental, de uma etiologia desconhecida, da patologia ignorada e de um tratamento incógnito e de cura impossível, e não menos importante, reconhecer a existência deles ao nosso redor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940

BRASIL, Constituição Federal (1988). Constituição da República Federal do Brasil.

BRASIL. Vade Mecum. Código de Processo Penal. 5. Ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2010.

BANHA, Nathalia Cristina Soto. A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 59, nov. 2008. Disponível em: . Acesso em 25 de setembro de 2021.

BRAZ, Natália Maria de Lima; AQUILINO, Leonardo Navarro. Os reflexos da psicopatia no âmbito do Direito Penal. Revista Âmbito Jurídico, online, ano XXIII, n. 201, 2020.

BERRY A, DUGGAN C, EMMET L. The treat ability of psychopathic disorder: how clinicians decide. J Forensic Psychiatry. 1999;10(3):710-9.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 26. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CANTERO, F. (1993). ? Quién es el psicópata? In V. Garrido Genovés (Org.), Psicópata: Perfil psicológico y reeducación del delincuente más peligroso (pp. 16-46) Valência: Tirantlo Blanch.

CÂMARA, Fernando Portela. Introdução Aos Transtornos De Personalidade. Psychiatry On-line Brasil, Rio de Janeiro, v. 6, n.9, Set. 2001. Disponível em: . Acesso em: nov. 2017

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – volume 1, parte geral. 16. Ed. São Paulo: ed. Saraiva, 2012.

CASOY, Ilana. Serial Killers – Louco ou Cruel?. Ed. Ediouro. 2 ed. São Paulo, 2002.
DAVISON S. Principles of managing patients with personality disorder. Advan Psychiatr Treatment. 2002;8:1-9.

DELGADO, Rodrigo Mendes e DELGADO, Heloiza Beth Macedo. A importância da função da psiquiatria forense. Revista Jus Navigandi, janeiro de 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78922/a-importancia-da-funcao-da-psiquiatria-forense>> . Acesso em: 08/07/2022.

EYSENCK HJ, GUDJONSSON GH. The causes and cures of criminality. Plenum Press; 1989.

GAROFALO, RAFFAELE. La Criminologie... Op. cit., p. 36, item IV

GARCIA-PABLOS DE MOLINA, ANTONIO. Tratado... Op. cit., p. 53. SEELING, ERNST. Manual de criminologia... Op. cit., p. 6

GONÇALVES, R. A. (1999). Psicopatia e processos adaptativos à prisão: Da intervenção para a prevenção. Colectânea Monografias em Educação e Psicologia, Braga: Instituto de Educação e Psicologia – Centro de estudos em Educação e Psicologia, Universidade do Minho.

GRECO, Rogério. Código Penal: comentado. 11. ed. Niterói: Impetus, 2017.

HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução: Denise Regina de Sales: José Geraldo Vernet Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HARE, R. D. (1970). Psychopathy: Theory and research. New York: Wiley.

HARE, R. D. (1991). The Hare Psychopathy Che

HARE, R. D. (2003). The Hare Psychopathy Checklist Revised (2nd ed.). Toronto, ON, Canada: Multi Health Systems.

Investigação Criminal – Maníaco do Parque. [S.l.: s.n.], 2021. Publicado pelo Canal Operação Policial. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NgI5VQDT1As>> . Acessado em: 01/06/2022.

IRIA, C. E BARBOSA, F. Psicopatas criminosos e não criminosos. Uma abordagem neuropsicológica. Porto, Livpsic, 2008.

JESUS, Damásio de. Código Penal anotado. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

KAISER, GÜNTHER. KRIMINOLOGIE... Op. cit., p. 1, Rn. 1; Kaiser, Günther. Introducción... Op. cit., p. 25

LEAL, Sara P. Psicologia forense: a contribuição da psicologia ao direito. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5566, set. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67952/psicologia-forense-a-contribuicao-da-psicologia-ao-direito>> . Acesso em: 18/07/2022

MARANHÃO, Odon Ramos. Psicologia do crime. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008

MOURA, Juliana Atanai Gonçalves; FEGURI; Fernanda Eloise Schmidt Ferreira. Imputabilidade penal dos psicopatas à luz do código penal Brasileiro. Revista Semina: Ciências Sociais e Humanas, UEL, Londrina –PR, online, v. 33, n. 2, 2012, p. 203-216

MORANA H, CÂMARA FP, ARBOLEDA-FLÓREZ J. CLUSTER analysis of a forensic population with antisocial personality disorder regarding PCL-R scores: differentiation of two patterns of criminal profiles. Forensic Sci Int. In press.

Organização Mundial de Saúde. Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artmed, 1993

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, Laura M. – Crime – psicopatia, sociopatia e personalidade anti-social. Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa. ISSN 1646.0502.6 (2009) 152-161.

OLIVEIRA, Valéria dos Santos. O Psicopata Frente ao Código Penal Brasileiro. Revista Jus Navigandi, agosto de 2017. Disponível em: < OLIVEIRA, Valéria dos Santos. O Psicopata Frente ao Código Penal Brasileiro. Revista Jus Navigandi, agosto de 2017. Disponível em: . Acesso em : 01 de setembro de 2021>
Acesso em : 01/0/2022

PALOMBA, Guido Arturo. Tratado de Psiquiatria Forense: Civil e Penal. São Paulo: Atheneu Editora, 2003.

QUINTILIANO SALDAÑA. A nova criminologia. 1985

ROBINS, L. N. (1978). Aetiological implications in studies of childhood histories relating to antisocial personality. In R. D. Hare & D. Schalling (Eds.), Psychopathic behavior: Approaches to research (pp. 255-271). Chichester. UK: Wiley.

ROCHA, Jullyane Sousa. Liame dos fatores criminógenos em relação à culpabilidade nos homicídios cometidos por serial killers psicopatas. Campina Grande – PB, 2013. Monografia do Curso de Especialização em Direito Penal e Processual da Pós-Graduação da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

REIS, Suélin Cardoso dos; MENUZZI, Jean Mauro. A psicopatia à luz do Direito Penal Brasileiro. Revista Jurídica Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea -URI, Frederico Westphalen –RS, online, v.1, nº 1, 2017, p.122-135.

ROBINS, L. N. (1966). Deviant childrengrowthup: A sociological and psychiatric study of sociopathic personality. Baltimore: Williams & Wilkins.

SANTANA, Bianca Quitéria de Moura; SILVA, Lilian Maria da. A culpabilidade jurídico-penal do agente psicopata: uma análise à luz da psiquiatria. Revista Jurídica Cognitio Juris, João Pessoa/PB. Online, Ano X, n. 28, março 2020, p.137-168.

SZKLARZ, Eduardo. O psicopata na justiça brasileira. 2016.

STONE MH. Personality disordered patients: treatable and untreatable. Washington, DC: American Psychiatric Press; 2006.

VASCONCELOS, Silvio José Lemos. O bem, o mal e as ciências da mente: do que são constituídos os psicopatas. 1. Ed. São Paulo: Ícone, 2014.

VAUGH, M.G., & HOWARD, M.O. (2005). The construct of psychopathy and its potential contribution to the study of serious, violent, and chronic youth offending. *Youth*

WHITBOURNE, Susan Krauss. Psicopatologia: perspectivas clínicas dos transtornos psicológicos [recurso eletrônico] / Susan Krauss Whitbourne, Richard P. Halgin; tradução: Maria Cristina G. Monteiro; revisão técnica: Francisco B. Assumpção Jr., Evelyn Kuczynski. – 7. ed. – Porto Alegre: AMGH, 2015.